



# Princípios limitadores da guerra: regras indissociáveis do ato beligerante

## *Limitative principles of the war: inassociable rules of belligerent act*

Major Aviator Claus Kilian Hardt

### RESUMO

O objetivo deste artigo é verificar as possíveis influências dos princípios do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) sobre a autonomia dos comandantes militares na condução das hostilidades durante um conflito armado. A intenção é examinar a existência de limites na guerra, dos pontos de vista principiológico e jurídico. Fundamenta-se na análise dos principais dispositivos que compõem o DICA, quais sejam, as Convenções de Haia e de Genebra e os seus Protocolos Adicionais. Paralelamente, também foi importante analisar a posição de alguns doutrinadores, com destaque para Mello, Pessoa, Swinarski e Akehurst. Os conceitos trabalhados dizem respeito aos Princípios da Necessidade Militar e da Humanidade, bem como a relação entre eles. As conclusões resultantes corroboram a existência de restrições na estruturação da engenharia das hostilidades, impostas pelas citadas Convenções que, por sua vez, são inspiradas por toda a base principiológica estudada. O estudo reitera também que os preceitos dos dois princípios mais importantes, acima referidos, entrelaçam-se e devem funcionar em equilíbrio. Por fim, verifica-se que paira sobre o tema certa relatividade, devendo cada caso concreto do campo de batalha ser avaliado isoladamente.

**Palavras-chave:** Princípios do Direito Internacional dos Conflitos Armados. Condução das hostilidades. Limites da guerra. Necessidade militar. Humanidade.



## ABSTRACT

The objective of this article is a bibliographical research regarding the principles and influences of the International Law of the Armed Conflicts on the autonomy of the military commanders in the conduction of the hostilities during an armed conflict. In other words, it examines the existence of limits at war from the legal and principles points of view. The bibliographical revision is based on the analysis of devices of the main Conventions of Hague and Geneva, as well as its Additional Protocols. Besides, it's imperious to analyze the position of important authors, mainly: Mello, Pessoa, Swinarski and Akehurst. To delimit the central question, it's necessary to collect and discuss the most important principles and to evaluate the way they inform the international regulation. The main concept concerns the Military Necessity Principle and the Humanity Principle, as well as the relationship between them. The resultant conclusions corroborate the existence of restrictions in the hostilities imposed by the Conventions cited above that, in turn, are inspired by all principles studied. The article also reiterates that the rules of the two more important principles, above cited, are interrelated and had to function in balance. Finally, it is verified that some relativity permeates the subject, and concrete cases of the battlefield have to be evaluated separately.

**Keywords:** International Law of the Armed Conflicts Principles. Conduction of hostilities. Limits of the war. Military necessity. Humanity.

## INTRODUÇÃO

Nos termos do Art. 142 da atual Constituição da República Federativa do Brasil, entre os objetivos das Forças Armadas está a defesa da Pátria. (BRASIL, 1988).

Pautando-se naquele objetivo constitucional de defesa da soberania brasileira e considerando a inserção do Brasil no ambiente internacional sob o aspecto da segurança das nações amigas, por meio de participação ativa em organismos internacionais, o tema apresentado permite esclarecer alguns limites de toda ação armada internacional originária daquele mister.

Importante esclarecer desde já que o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), com sede em Genebra, na Suíça, patrocinou a construção de toda uma estrutura legal que versa sobre a matéria. Esse conjunto normativo, conhecido como Convenções de Genebra e de Haia (entre outras de menor destaque), integra o chamado Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA), também denominado de Direito Internacional Humanitário (DIH) ou, ainda, simplesmente Direito da Guerra (BRASIL, 2003, p. 12).

Com base nessas Convenções, o presente trabalho está norteado pelo debate dos princípios que fazem as balizas do ato belicoso, indicando a importância do equilíbrio entre o sucesso na guerra e a admissão mínima do dano conseqüente.

Significa dizer que o objetivo desta pesquisa bibliográfica é examinar a existência de limites na estruturação da engenharia das hostilidades durante

um conflito armado, dos pontos de vista principiológico e jurídico. Pretende discutir a relação entre os princípios do DICA, principalmente os da Necessidade Militar e da Humanidade, que vai refletir na autonomia (ou na falta desta) dos comandantes militares em elegerem os meios e métodos de prejudicar o inimigo.

A questão fundamental que se pretende analisar pode, então, ser formulada da seguinte maneira: como os princípios do Direito Internacional dos Conflitos Armados afetam a autonomia dos comandantes militares na condução das hostilidades durante um conflito armado?

Além da imprescindível análise das convenções já referidas, de seus protocolos adicionais e do material didático elaborado pelas escolas da UNIFA (conforme referências), a revisão bibliográfica fundamentou-se na doutrina nacional e estrangeira do Direito Internacional Público (DIP) e do DICA, com destaque para Mello (2002), Pessoa (1969), Swinarski (1997) e Akehurst (1985).

O problema mostra-se relevante porque o Brasil, como signatário das referidas Convenções, está adstrito a essas normativas internacionais que, a partir de seus preceitos básicos, obrigam os Estados a atenderem os princípios basilares dos conflitos armados.

Considerando o objetivo constitucional de defesa da soberania brasileira, percebe-se que o assunto é de extrema importância para o Comando da Aeronáutica, na medida em que é o órgão máximo na definição de processos e normas de



postura para seus comandados, tanto em tempo de paz, quanto de guerra.

### 1 BASE PRINCIPOLÓGICA DA GUERRA - CONTEXTUALIZAÇÃO JURÍDICA

Muito embora as evidências revelem que a guerra não possui norteamento ético-moral, na verdade, não há conflito armado que não esteja pautado pelos princípios básicos e primordiais do Direito da Guerra. Ensinam, nos manuais, (MINISTERIO DE DEFENSA, 2004; COMITÉ INTERNACIONAL DE LA CRUZ ROJA, 1999<sup>2</sup>; BRASIL, 2003; BRASIL, 2006) a existência de pelo menos cinco princípios fundamentais, quais sejam: da Humanidade, da Necessidade Militar, da Distinção, da Proporcionalidade e da Limitação.

De acordo com o Princípio da Humanidade, toda pessoa deve ser tratada com humanidade e sem discriminação fundada no sexo, nacionalidade, raça, idéias, religião ou posição política. Esse princípio deve estar em equilíbrio com todos os demais, conforme será explorado no próximo capítulo.

A necessidade militar justifica apenas as medidas indispensáveis para vencer o inimigo e não as proibidas por aquele Direito (SANTOS, 2006, p. 43). Toda atividade de combate deve justificar-se por motivos militares, e são proibidas as atividades que não sejam militarmente necessárias.

O Princípio da Distinção limita a seleção aleatória e empírica de alvos. Está expresso no Título IV, do Protocolo Adicional I, de Genebra (COMITÉ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 1949a), como se vê nos dispositivos seguintes:

**Art. 48.** Com vista a assegurar o respeito e a proteção da população civil e dos bens de caráter civil, as Partes em conflito devem sempre fazer a distinção entre população civil e combatentes, assim como entre bens de caráter civil e objetivos militares, devendo, portanto, dirigir suas operações unicamente

contra objetivos militares. [...] Art. 52. [...] No que diz respeito aos bens, os objetivos militares são limitados aos que, por sua natureza, localização, destino ou utilização contribuam efetivamente para a ação militar e cuja destruição, total ou parcial, captura ou neutralização, ofereça, na oportunidade, uma vantagem militar precisa.

Com relação ao Princípio da Proporcionalidade, quando objetivos militares são atacados, os civis e os bens de caráter civil devem ser preservados o máximo possível de danos incidentais ou colaterais, e esses não devem ser excessivos em relação à vantagem militar direta e concreta esperada do ataque (MINISTERIO DE DEFENSA, 2004, p. 9). Esse preceito, portanto, se relaciona com o julgamento da medida certa (e não excessiva) de utilização de meios e métodos de fazer a guerra.

Finalmente, o Princípio da Limitação estabelece que a escolha dos meios e métodos para prejudicar o inimigo não é ilimitada, conforme disposto no Art. 22 do “Regulamento Relativo às Leis e Usos da Guerra Terrestre” e no art. 35 do Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra (COMITÉ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 1949a).

Dá-se conta, pelo breve apanhado dos princípios em tela, de que a guerra é lícita, se observá-los, ou ilícita, no caso de não os atender ou ainda os aplicar de maneira desigual.

Segundo Akehurst (1985, p. 267), durante séculos a licitude da guerra para os europeus estava adstrita a preceitos ditados pela Igreja Católica. Não era por outro motivo que os cruzados excursionavam conquistando em nome da fé em sua religião (GINZBURG, 1991)<sup>1</sup>. A legalidade do combate era proporcional ao motivo cristão que lhe dera origem.

Santo Agostinho, um dos primeiros teólogos a estudar a guerra, dizia que, entre outros motivos, “sem dúvida alguma, também é justa a guerra que o próprio Deus ordena”. (AKEHURST, 1985, p. 267).

<sup>1</sup> É um trabalho que narra desde a era pré-cristã, perseguições, batalhas e julgamentos, pelo povo, pela Igreja e por juizes, de pessoas consideradas fora do normal ou pagãs.



Há muito, os Estados elaboram, no âmbito de seu ordenamento interno, regras para a guerra. Tem-se notícia de que 1000 anos antes de Cristo já existiam normas sobre os métodos e os meios de conduzir a guerra, bem como de proteção a determinadas vítimas (SWINARSKI, 1997, p. 15). Conclui-se que o nascimento de leis internacionais para hostilidades está diretamente ligado ao surgimento do Direito Internacional.

Com a evolução da sociedade, com o pacto social (ROUSSEAU, 1989), a compreensão sobre a guerra precisou evoluir e o entendimento religioso deu lugar ao entendimento entre os Estados. A aceção jurídica das relações internacionais está contida na categoria do Direito Internacional, que se subdivide em Público e Privado. O estudo do Direito da Guerra e dos princípios norteadores dos conflitos armados faz parte do Direito Internacional Público (DIP), haja vista que este trata de regras e princípios destinados a reger os direitos e deveres internacionais dos Estados, de certos organismos interestatais e de indivíduos (ACCIOLY apud SOARES, 2002, p. 21).

É importante considerar que o estudo da guerra está ligado ao Direito Internacional Público, que é conceituado como a “luta justa de armas públicas” (MELLO, 1997, p. 106).

Partindo desta noção, deve-se ainda considerar que tal Direito tem como instrumento de efetivação os tratados e as convenções internacionais, sejam bilaterais ou multilaterais, que buscam equacionar os princípios da guerra. Assim, a licitude ou ilicitude de um conflito armado passou a ser pautada por ditames normativos forjados nos debates internacionais.

Na presente pesquisa, o foco está direcionado para as Convenções de Haia e de Genebra, que versam sobre hostilidades internacionais e que são influenciadas pelos princípios já listados, cujos preceitos se encontram intimamente ligados. De fato, uma vez que conflitos armados fazem parte da história da humanidade e o recurso às armas é muitas vezes inevitável, a base principiológica apresentada busca atenuar os rigores da guerra e atender às mínimas exigências de civilidade. Segundo Delmas (apud MELLO, 1997) “[...] a História é praticamente a História da guerra [...]

Vinte séculos de Ocidente, apenas um pouco mais de dois séculos de paz. O paciente esforço da civilização nunca dominou a guerra, e a construção das relações entre as potências conduz à organização das guerras [...]”.

Pode-se dizer que o Princípio da Necessidade é um filtro para a atuação dos demais princípios. Somente depois de comprovada a necessidade militar de determinada operação, há de se falar em limitar os meios e métodos de combate, distinguir os objetivos militares dos proibidos e planejar a aplicação de força proporcional. Diz-se, então, que ele absorve os demais para contrapor-se ao Princípio da Humanidade.

Assim, de acordo com a introdução da compilação do “Direito Internacional Relativo à Condução das Hostilidades” (COMITÉ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 2001, p. 9), todos os tratados que regem a engenharia das hostilidades, assim como o direito consuetudinário (derivado dos costumes) que obriga a todos os Estados, fundem-se em dois princípios fundamentais relacionados entre si: o da Necessidade Militar e o da Humanidade. Juntos, significam que só estão permitidas as ações necessárias para derrotar o grupo contrário, porquanto estão proibidas as que provocam sofrimentos ou perdas desnecessárias. Esse equilíbrio entre ambos é também esposado pela doutrina nacional, conforme será visto a seguir.

## 2 OS PRINCÍPIOS DA NECESSIDADE MILITAR E DA HUMANIDADE NOS CONFLITOS ARMADOS – ASSOCIAÇÃO OBRIGATÓRIA

De acordo com Swinarski (1997, p. 14), costuma-se considerar o ano de 1864 como a data do nascimento do Direito Internacional dos Conflitos Armados, porque esse é o ano da primeira convenção de Genebra.

De todo o seu conjunto normativo, destacam-se como basilares as quatro Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, somadas aos dois Protocolos Adicionais àquelas Convenções, firmados em 1977, bem como uma série de Convenções firmadas em Haia, que tratam sobre conflitos armados internacionais e internos.

Os Princípios da Humanidade e da Necessidade Militar não estão necessariamente



descritos em artigos específicos das Convenções ou Protocolos, mas sim, permeiam toda a leitura destes.

O Princípio da Necessidade Militar é aquele que “justifica o emprego da violência e da astúcia, nos limites em que a violência e a astúcia são indispensáveis para atingir o fim da guerra, a redução do adversário à impotência, a impossibilidade de prolongar a resistência [...]” (FAUCHILLE apud MELLO, 1997, p. 122).

Por esse princípio, o uso da força deve ser equivalente à vantagem militar que se pretende obter, ou seja, não será escusada qualquer conduta inumana ou que vá de encontro aos ditames do Direito Internacional Humanitário (MINISTÉRIO DE DEFENSA, 2004, p. 9).

O Princípio da Necessidade perpassa o conjunto de normas de DICA, mas se encontra mais vívido no art. 24 do “Regulamento sobre o Controle da Radiotelegrafia em Tempo de Guerra e a Guerra Aérea”. Esse Regulamento foi elaborado por um grupo de juristas encarregado de estudar reformas às leis da guerra, valendo a transcrição do primeiro parágrafo do dispositivo supracitado “o bombardeio aéreo somente é legítimo quando é dirigido contra um objetivo militar, isto é, um objetivo cuja destruição, total ou parcial, seja para o beligerante uma clara vantagem militar” (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 2001, p. 161).

Portanto, objetivo militar é aquele que traz vantagens para o ofensor. Todavia, essas vantagens têm legitimidade condicionada e limitada pelo mesmo artigo em seus parágrafos subseqüentes, sendo necessário avaliar cada caso isoladamente. Essa postura encontra eco nas demais Convenções em Haia e Genebra.

Assim, embora possa configurar uma clara vantagem militar, não será permitido bombardear vilas, casas e edifícios fora das proximidades imediatas das operações das forças terrestres inimigas (parágrafo 3). Por outro lado, permite-se o bombardeio de forças, obras e depósitos militares, centro de fabricação de armas, linhas de comunicação e transporte militares (parágrafo 2).

As Convenções de Haia e de Genebra (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ

VERMELHA, 1949b), bem como o Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 1949a), trazem em seu corpo inúmeras outras restrições, bem como postulam várias proteções, *u.g.*: contra o bombardeio de pessoal sanitário, isto é, pessoal médico e religioso (Art. 15, 1, do Protocolo I); contra o bombardeio de plantações, diques e subsídios alimentares das populações locais (Art. 56, 1, do Protocolo I e Anexo I da 1ª Convenção de Genebra); contra o bombardeio de bens culturais e lugares de culto (art. 53 do Protocolo I e Convenção de Haia para Proteção dos Bens Culturais, de 1954); contra ataques ao ambiente natural (art. 55 do Protocolo I); e contra obras e instalações que contenham forças perigosas, tais como barragens e centrais nucleares (Art. 56, 1, do Protocolo I).

Vários outros exemplos poderiam ser coletados na legislação, mas não é esse o escopo deste trabalho. O relevante aqui é saber que a necessidade militar não é ilimitada e suas fronteiras esbarram naquilo que o DIH considera o mínimo essencial para acudir vítimas e manter a sanidade físico-psíquico-cultural dos civis e combatentes.

Não obstante isso, “a ‘necessidade militar’ é uma ‘noção elástica’” (MELLO, 1997, p. 265), pois a própria lei flexibiliza seu conceito. Tomando novamente como exemplo o art. 24 do Regulamento sobre o Controle da Radiotelegrafia em Tempo de Guerra e a Guerra Aérea (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 2001, p. 161), há pouco aludido, vê-se que dispõe no parágrafo 4 que o bombardeio de cidades, vilas, casas e edificações é legítimo se houver presunção razoável de que ali se encontra concentração militar inimiga suficientemente importante que justifique o ataque, relevando o perigo à população civil.

Então, a regra geral esbarra nessa exceção da presunção razoável de que o local, outrora imune ao ataque, representa um alvo para a progressão da luta no alcance da vitória. Refere ainda Mello (1997, P. 265) que, infelizmente, muitas vezes, essa noção elástica constitui “‘pretexto conveniente’ para o não-cumprimento das leis da guerra”.

O equilíbrio vem com o Princípio da Humanidade. Por esse princípio, está proibido



infligir dano que cause sofrimentos desnecessários às pessoas que participam das hostilidades. Quanto aos que não participam, há as garantias da proibição de ataques contra os civis e a do dever de evitar danos colaterais. (MINISTERIO DE DEFENSA, 2004, p. 8).

Vem de Rousseau (1989, p. 15) a premissa de que a guerra é oriunda de uma relação entre coisas e não entre homens, pois a guerra é uma relação de Estado para Estado e os homens não são inimigos naturais, mas combatentes por acidente.

Ora, se a raça humana não nasce inimiga entre seus iguais, o conflito armado é uma exceção ao convívio social e arrisca fazer o homem retornar ao seu estado de natureza, sem limites legais. Como o homem decidiu submeter-se ao Estado, às normas sócio-jurídicas, no caso de combate (Princípio da Necessidade), há que se ferir o menos possível esse pacto social (Princípio da Humanidade).

Segundo Akehurst (1985, p. 283), as leis da guerra foram criadas justamente para prevenir um mal desnecessário, para Mello (2002, p. 1463), os citados princípios coexistem e, em Calvo (apud MELLO, 2002, p. 1473-1474), tem-se o princípio da humanidade como justificativa do emprego de força limitada ao alcance do objetivo pretendido.

Tanto em Haia quanto em Genebra, a regra geral de que “o direito de eleger os meios e métodos de guerra não é ilimitado”, conforme o Art. 22 do “Regulamento Relativo às Leis e Usos da Guerra Terrestre” (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 2001), e o Art. 35 do “Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra de 1949” (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 1949). Também tem como aliado o Princípio da Humanidade, contido de forma explícita em pelo menos dois dispositivos do “Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra”. O Protocolo, como um diploma legal criado para suprir as falhas das Convenções de Genebra, deixa esclarecido ao combatente que “é proibido utilizar armas, projéteis e materiais, assim como métodos de guerra de natureza a causar danos superfluos ou sofrimento desnecessário” (Art. 35,

2), e que “as operações militares devem ser conduzidas procurando constantemente poupar a população civil, os civis e os bens de caráter civil” (Art. 57,1) (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 1949).

Finalmente, nessa mesma direção, e em socorro aos ditames da humanidade, existe a chamada cláusula Martens<sup>2</sup> (COMITÉ INTERNATIONAL DE LA CRUZ ROJA, 1999), que visa suprir eventuais omissões nos acordos internacionais, informando que os civis e combatentes, nos casos não previstos, permanecem sob a proteção do Direito Internacional, “derivado dos costumes estabelecidos, dos princípios de humanidade e dos ditames da consciência pública”. (MELLO, 1997, p. 125). Esta cláusula consta explicitamente nos preâmbulos de grande parte da legislação internacional vigente.

As ponderações normativas visam, assim, conduzir a guerra de maneira eficiente para o beligerante, mas o menos danosa possível para os civis, o patrimônio civil e a integridade de cidades, o que conduz, obrigatoriamente, à vinculação de um princípio com o outro.

Dessa maneira, embora o General Clausewitz tenha dito que “vencer é o único princípio da guerra” (PESSOA, 1969, p. 65), Lutero tenha a célebre máxima “necessidade não conhece lei” (PESSOA, 1969, p. 60) e Maquiavel tenha dado o conselho de manter e conservar o Estado, pouco observando o caráter ético da conduta (MARQUES, 2004, p. 48), deve-se considerar que, nos dias de hoje, a concepção de conflito armado mudou.

## CONCLUSÃO

Todo o arcabouço normativo internacional existente é inspirado pelos princípios do Direito Internacional Humanitário, conforme abordado. Sobressaem os Princípios da Humanidade e da Necessidade Militar que, numa primeira análise, poderiam parecer opostos, mas, como visto, entrelaçam-se e devem funcionar em equilíbrio.

A presença desses princípios maneja os extremos durante o conflito armado: nem tanto ao torpor, nem tanto à torpeza. Quer-se dizer, não há

<sup>2</sup> Frédéric de Martens foi um dos delegados russos que participou ativamente de diversas Convenções do final do século XIX e início do século XX.



guerra sem combate, portanto, que esse seja o menos gravoso possível, que não acabe com a humanidade dos combatentes, que não dilacere a vida das demais pessoas.

Assim como fica a certeza de que há muitas restrições a serem observadas quando da formulação da engenharia das hostilidades, restou também comprovado que, nesse assunto, paira uma grande relatividade, devendo haver uma apreciação de cada caso concreto que se apresenta no teatro de operações. Isso se deve à elasticidade da interpretação do que possa ser “vantagem militar concreta”, “danos supérfluos” e “sofrimentos desnecessários”.

Não obstante a letra fria e cogente da legislação internacional, em face da relatividade apontada, os comandantes militares devem sempre se conduzir pelo superior espírito humanitário conferido pelos princípios. E esse espírito prevalecente, conforme ficou esclarecido no decorrer do texto, tem o poder de afetar a autonomia daqueles que conduzem e planejam a guerra, minorando as conseqüências colaterais e incidentais, sem afastar a possibilidade de sucesso nas batalhas.

Por derradeiro, espera-se sempre que os progressos da civilização tenham o efeito de atenuar, tanto quanto possível, as calamidades da guerra e que as necessidades militares cessem ante as mais prementes exigências da humanidade.

## REFERÊNCIAS

AKEHURST, Michael. **Introdução ao direito internacional**. Portugal: Almedina, 1985.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 de outubro de 1988.

\_\_\_\_\_. **Fundamentos doutrinários**. Rio de Janeiro: EAOAR, 2003.

COMITÉ INTERNACIONAL DE LA CRUZ ROJA. **Derecho internacional humanitario: respuestas a sus preguntas**. Ginebra, Suíça, [1999?].

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Direito internacional relativo à condução das hostilidades**. Brasil, 2001.

\_\_\_\_\_. **Protocolos adicionais às Convenções de Genebra**. Brasil, 1949a.

\_\_\_\_\_. **Convenções de Genebra**. Brasil, 1949b.

\_\_\_\_\_. **Normas fundamentais das Convenções de Genebra e de seus protocolos adicionais**. Ginebra, Suíça, 1983.

GINZBURG, Carlo. **História noturna: decifrando o sabá**. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

GONÇALVES, Hortência de Abreu. **Manual de artigos científicos**. São Paulo: Avercamp, 2004.

MARQUES, Helvétius. **Direito internacional humanitário: limites da guerra**. Rio de Janeiro: Adcoas, 2004.

MELLO, Celso Duvivier Albuquerque. **Direitos humanos e conflitos armados**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

---\_\_\_\_\_. **Curso de direito internacional público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PERU. Ministerio de Defensa. Comando Conjunto de las Fuerzas Armadas. **Manual para las fuerzas armadas: el derecho Internacional humanitario**. 2004.

PESSOA, Mário. **Leis da guerra e armas nucleares**. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1969.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. São Paulo: Martins Fontes, 1989.

SANTOS, Marcos Cardoso dos. Noções e princípios. In: BRASIL. Ministério da Defesa. Comando da Aeronáutica. **Curso básico de direito internacional dos conflitos armados**. Rio de Janeiro: CIEAR, 2006. 1 CD-ROM.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Atlas, 2002.

SWINARSKI, Christophe. **Introdução ao direito internacional humanitário**. Brasília: CICV, 1997.

